

A alteração do quadro em que essa actividade vem sendo exercida está directamente relacionada com a rápida e permanente mutação do campo tecnológico, geradora de fenómenos de banalização de equipamentos até há pouco acessíveis, na generalidade dos casos, só a estruturas de tipo empresarial, e à sua rápida obsolescência.

Tais condições não podem deixar de ser tidas em conta na fixação dos montantes das taxas a cobrar relativamente ao exercício da referida actividade.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95 (Lei Orgânica do XIII Governo Constitucional):

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas a cobrar pelo deferimento dos actos requeridos aos governos civis nos termos da secção v do anexo ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, constantes da tabela anexa à presente portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 48/96, de 19 de Fevereiro.

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 20 de Dezembro de 1996.

O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

ANEXO

Tabela de taxas

Descrição do acto	Taxa
Registo	15 000\$00
Segunda via do título de registo	5 000\$00
Averbamento por transferência de propriedade ...	7 500\$00
Licença de exploração:	
Anual	15 000\$00
Semestral	10 000\$00

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 41/97

de 15 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo do «Prémio Nobel da Paz 1996»:

Autor: GAE/Carlos Leitão;

Dimensão: 105 mm × 152 mm;

Impressor: Litografia Maia;

Taxa: com o selo impresso da taxa de 47\$ da emissão «Pelos Direitos do Povo de Timor»;

Preço de venda ao público: 47\$;

Tiragem: 50 000 exemplares;

1.º dia de circulação: 10 de Dezembro de 1996.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 23 de Dezembro de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/M

Define as entidades competentes para executar, na Região Autónoma da Madeira, o Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, que regula o exercício das actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativoiro ou semicativoiro.

O Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, ao regulamentar, para todo o território nacional, o exercício das actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativoiro ou semicativoiro, remeteu, no seu artigo 13.º, a respectiva execução administrativa nas Regiões Autónomas para «os serviços competentes das respectivas administrações regionais». Impõe-se, pois, esclarecer quais são essas entidades na Região Autónoma da Madeira, sendo esse o objecto do presente diploma.

Assim, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto nas disposições combinadas dos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, e 49.º, alínea d), segunda parte, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Competências da Direcção Regional de Pecuária

As competências atribuídas sem reserva ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional de Pecuária.

Artigo 2.º

Competências da Direcção Regional de Florestas

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, ao Instituto Florestal serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional de Florestas.

Artigo 3.º

Competências da Inspecção Regional das Actividades Económicas

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, à Inspecção-Geral das Actividades Económicas serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Inspecção Regional das Actividades Económicas.